



Número: **0800009-42.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **02/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.638,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES (AUTOR)		FLAVIANA DA SILVA CÂMARA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27289 200	02/01/2020 12:43	Petição Inicial	Petição Inicial
27289 204	02/01/2020 12:43	requerimento administrativo	Documento de Comprovação
27289 205	02/01/2020 12:43	ação de dpvat	Documento de Comprovação
27289 206	02/01/2020 12:43	comprovante de residência atualizado	Documento de Comprovação
27360 507	09/01/2020 11:41	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
27360 508	09/01/2020 11:41	CCF09012020	Documento de Comprovação
27769 150	28/01/2020 18:40	Despacho	Despacho
27793 724	29/01/2020 13:51	Expediente	Expediente
27793 725	29/01/2020 13:51	Expediente	Expediente

em anexo



**DOCUMENTOS
PENDENTES**

**Clique aqui
para enviar.**



Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

 App Store (<https://itunes.apple.com/pt/app/seguro-dp-vat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

DISPONÍVEL NO
Google Play (<https://play.google.com/store>)

/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma
adigital)

- | | Serviços | Dúvidas e Respostas | Atendimento |
|---|--|--|---|
| (https://www.seguradora.com.br/Processo/Pages/Acompanhe-seu-Processo.aspx) | • Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-/Indenizacao.aspx) | • A Seguradora Lider-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx) | • Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line) |
| (http://www.seguradora.com.br/Seguro-DPVAT/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx) | • Saiba Mais sobre a Seguradora (/Pages/Consultas-a-Pagamentos-/Pagamentos-/Pagamentos-Efetuados.aspx) | • Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx) | • Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes) |
| (http://www.seguradora.com.br/Seguro-DPVAT/Pages/Saiba-Como-Pagar-/Pagamentos-/Pagamentos-/Pagamentos-Efetuados.aspx) | • Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx) | • Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx) | • Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato) |
| (http://www.seguradora.com.br/Seguro-DPVAT/Pages/Pontos-de-Atendimento-/Pontos-de-Atendimento-/Pontos-de-Atendimento.aspx) | • Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento-/Pontos-de-Atendimento.aspx) | • Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx) | • Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria) |
| (http://www.seguradora.com.br/Seguro-DPVAT/Pages/Como-Pedir.aspx) | • Como Pedir | • Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro- | • Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias) |
| | | | • Mapa do Site (/Mapa- |

Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT

» Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)



Participo do
consumidor.gov.br

<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES, brasileiro, solteiro, agricultor, titular do CPF nº 074.483.104-02, residente e domiciliada na Rua universitário Paulo Rodrigues de Souza, nº 96, Bairro do Valentina I, João Pessoa- PB, vem por sua advogada que esta subscreve, devidamente constituída conforme instrumento de procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, C.N.P.J nº 09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP:20031205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas



posteriores alterações, pois A AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, que segue em anexo;

Por ocasião do acidente, a autora sofreu várias lesões que a deixaram com **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR - FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA,** ocorrida no acidente, conforme consta Boletim de Ocorrência Policial, Certidão do Hospital e Laudo do IML anexo, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Desta forma, provida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do



consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 -



Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do Quantum Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.



O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: **"A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta ."**

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se



absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;

b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;

c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;

e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.



f) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 4.638,00 (Quatro mil seiscentos e trinta e oito reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2020.

FLAVIANA DA SILVA CÂMARA

OAB/PB 14.540



BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - : Nº 036.113.101



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

JOSE DIAS DE QUEIROZ FILHO
RUA UNIV PAULO RODRIGUES DE SOUZA 96
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/412864-1

REFERÊNCIA

DEZ/2019

APRESENTAÇÃO

20/12/2019

CONSUMO

223

VENCIMENTO

01/02/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 197,14

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 30/12/2019				
Pagador: JOSE DIAS DE QUEIROZ FILHO CNPJ/CPF: 437.695.784-49				
RUA UNIV PAULO RODRIGUES DE SOUZA 96 - VALENTINA - JOAO PESSOA / PB - CEP 00000-000				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
31502440007859031	000412864201912	01/02/2020	R\$ 197,14	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA				09.095.183/0001-40
BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



em anexo



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº , CPF ° 074483.104-02, residente e domiciliado na Rua Universitário Paulo Rodrigues de Souza, nº 96, bairro: Valentina I, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

OUTORGADO: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA, brasileira, advogada inscrito na OAB/PB sob o n.º14.540, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço profissional localizado à Rua da João Machado, nº 399, Sala 4, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba.

PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*", em qualquer instancia e/ou nos atos extra judiciais nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromissos, inclusive de inventariante e, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito publico, seus órgãos, Ministérios, Secretarias, Autarquias, Empresas Publicas, Fundações e quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, Sociedade de Economia mista, conjunta ou separadamente, e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Ainda pelo presente instrumento, lido e firmado por ambos os contratantes, fica obrigado o outorgante/ contratante a pagar a Outorgada os honorários advocatícios pelos serviços prestados, na razão de 30%(trinta por cento), incidente sobre toda vantagem bruta auferida pelo contratante/Outorgante independe de haver honorários de sucumbência, ficando desde logo o M.M. Juízo desde logo autorizado a expedir alvará em separado referente aos honorários contratuais nos termos deste instrumento.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

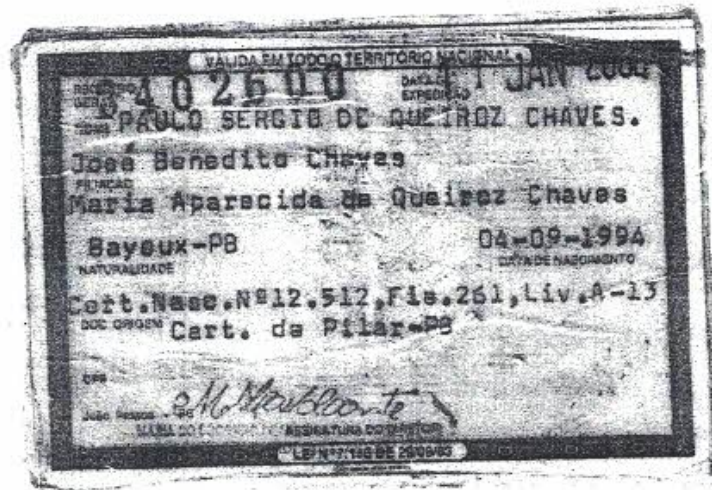
PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº , CPF ° 074483.104-02, residente e domiciliado na Rua Universitário Paulo Rodrigues de Souza, nº 96, bairro: Valentina I, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, e tendo como norte o At.5º, inc LXXIV da Constituição Federal e o parágrafo único do art.2º da lei 1.060, que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas, encargos e demais emolumentos processuais caso venham a ser arbitrados sem sacrifício ou prejuízo de sua família tudo em conformidade com o já citado artigo.

Declara ainda, ser conhecedora da responsabilidade caso este instrumento não reporte com a verdade.

João Pessoa, 29 de julho de 2019.

Paulo Sergio de Queiroz Chaves





26/11/12
1124904
Bacuplan







LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME		Paulo Sergio Queiroz		PRONTUÁRIO Nº	
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO
	M		Ortop	32	440
DATA DE ADOLESCÊNCIA		DATA DE ALTA		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
26/11/18		28/11/2018			
DIAGNÓSTICO INICIAL				CID	
Fratura exposta omoplata da perna					
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES					
PROCEDIMENTO REALIZADO:				Realizado RFI com	
Placa + parafusos					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O.		☐ SIM	☐ NÃO	COLETA DE MATERIAL	
				☐ SIM	☐ NÃO
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA		☐ MELHORADO	☐ REMOVIDO	☐ A PEDIDO	☐ CURADO
					☐ ÓBITO

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente recebe alta em bom estado geral pós tratamento cirúrgico de fratura exposta. Retorno com 07 dias.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:

REPOUSO: Relativo em casa por _____ dias.
Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias.
Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lave-a com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Cefalexina + Doltan

RETORNO Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos.
Ao Ambulatório do Dr. Confren em 07 dias para revisão. 07 dias

28/11/18

DATA

ASS. MÉDICO SRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

Dr. Aurélio de Sá Pinheiro
CRM: 9743/08





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAÍBA

RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - CNES: 1112234 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 1124994



Identificação do paciente						
ID 1349284	Nome PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES			Sexo Masculino		
Data de nascimento 04/09/1994	Idade 24 anos 7 meses 6 dias	Estado civil	Religião	Prontuário		
Mãe MARIA APARECIDA DE QUEIROZ	Pai JOSE BENEDITO CHAVES					
Escolaridade	Responsável (Parentesco) FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ - IRMAO(A)					
DDD Móvel 83	Fone Móvel 987903916	DDD Fixo	Fone Fixo			
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3402600	Nº Cns 700501135488452				
Local de procedência PILAR	Tipo MUNICIPIO		UF PB			
Email	Naturalidade BAYEUX	CBO/R				
Endereço						
CEP 58338000	Município de residência PILAR	UF PB	Logradouro JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA			
Número SN	Complemento		Bairro AUGUSTO BERNARDO			
Admissão						
Data e Hora 26/11/2018 08:57:30	Número da pulseira 100006840159		Convênio SUS			
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica					
Classificação de risco	Origem do paciente SAMU					
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ATROPELAMENTO	Detalhe do acidente CAMINHAO X PEDESTRE				
Indicadores e Transporte						
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não			
Meio de transporte AMBULANCIA		Quem transportou				
Sinais Vitais						
PA	x	mmHg	Pulso	Temperatura		
Exames complementares						
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
Dados clínicos						
Diagnóstico						CID
Atendido por PRISCILA JORGE DA SILVA						Tempo 40seg

Imprimir





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031030

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES	BAE 1124994	Data/Hora Entrada 26/11/2018 08:57:30
Data de nascimento 04/09/1994	Idade 24a 2m 22d	Sexo Masculino
Mãe MARIA APARECIDA DE QUEIROZ		CNS 700501135488452
Endereço JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, SN	Bairro AUGUSTO BERNARDO	Município PILAR
Acidente CAMINHÃO X PEDESTRE	Motivo ATROPELAMENTO	Profissional EMERSON OLIVEIRA DE MEDEIROS
Data/Hora Classificação 26/11/2018 08:57:30		Data/Hora Prescrição 26/11/2018 09:10:47

Anamnese

PACIENTE VÍTIMA DE COLISÃO CAMINHÃO-BICILETA, TRAZIDO EM PRANCHA RÍGIDA E C/TA. COL. DE CERVICAL. REFERE DOR EM OMBRO E E TORNOZELO DIREITO. NEGA ALERGIAS OU COMORBIDADES.

PACIENTE VÍTIMA DE COLISÃO MOTO-MOTO. REFERE QUEIXA DE DOR EM JOELHO ESQUERDO E EM TORNOZELO DIREITO. NEGA ALERGIAS OU USO DE MEDICAÇÕES.

A: VIAS AÉREAS PÉRVIAS - CERVICAL SEM CREPITAÇÕES OU DOR À PALPAÇÃO, PORÉM DOLOROSA À FLEXÃO;

B: RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA, EUPNÉICO; TÓRAX COM EXPANSIBILIDADE SILENTES, RASOS, SEM INDOLOR À PALPAÇÃO; COM MV+ AHT, SEM RA;

C: ABDOMEN PLANO, FLÁCIDO, DEPRESSÍVEL E INDOLOR, SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL; ESTÁVEL À MANOBRA DE MOBILIZAÇÃO LÁTERO-LATERAL;

D: ECG 15 - RP 0 = 15;

E: DOR À PALPAÇÃO DE OMBRO/CLAVÍCULA E; DEFORMIDADE REGIÃO DE ARTICULAÇÃO TIBIO-TÁRSICA D.

CD:

- 1) ANALGESIA;
- 2) RX TÓRAX/BACIA/TIBIO-TÁRSICA;
- 3) TC DE CRÂNIO E CERVICAL;
- 4) FAST;
- 5) AVALIAÇÃO PELA ORTOPEDIA E NEUROCIRURGIA

MEDICAÇÃO

SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% - (AMPOLA 10ML), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 6/6h.

Diluir

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), DILUIR 2,0 ML

DICLOFENACO SÓDICO 75MG/3ML INJETÁVEL (AMPOLA 3ML), ADMINISTRAR 3,0 ML VIA INTRAMUSCULAR, 6/6h.

EXAME DE IMAGEM

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL S/ CONTRASTE

RADIOGRAFIA DE TÓRAX (PA)

ULTRASSONOGRAFIA - FAST

RADIOGRAFIA DE BACIA

RADIOGRAFIA DE ARTICULAÇÃO ACROMIO-CLAVICULAR ESQUERDA

RADIOGRAFIA DE ESCAPULA / OMBRO ESQUERDO (TRES POSICOES)

RADIOGRAFIA DE ARTICULAÇÃO TIBIO-TÁRSICA, (INDICAÇÕES CLÍNICAS: DIREITA)

CID10

Boletim registrado por: PRISCILA JORGE DA SILVA em 26/11/2018 08:58:10

Código

Descrição



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 09/01/2020 11:41:25

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010911412362500000026407217>

Número do documento: 20010911412362500000026407217



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[SEGURO]

PROCESSO Nº 0800009-42.2020.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência **UNA** para o dia **19 de março de 2020, às 17:10 h**, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte p

romovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvt somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJ/PB.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[SEGURO]

PROCESSO Nº 0800009-42.2020.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência **UNA** para o dia **19 de março de 2020, às 17:10 h**, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte p

romovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvt somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJ/PB.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[SEGURO]

PROCESSO Nº 0800009-42.2020.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência **UNA** para o dia **19 de março de 2020, às 17:10 h**, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte p

romovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJ/PB.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito

